



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, 23 de janeiro de 2026.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 9236/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 363/2025

**Autoria:** Ver. Daniel Buissa

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 363/2025, que autoriza o Poder Executivo a ampliar o número de locais monitorados em tempo real pelo Centro de Operações Integradas – COI, por meio da interligação de câmeras de segurança externas de estabelecimentos privados, e dá outras providências.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo Municipal a ampliar a rede de monitoramento do Centro de Operações Integradas – COI, mediante a integração voluntária de câmeras externas pertencentes a estabelecimentos privados, com a finalidade de auxiliar a segurança pública, a prevenção de delitos e a investigação criminal.

2. Embora formalmente apresentado como norma de caráter “autorizativo”, o texto legal não se limita a uma permissão abstrata, mas estabelece diretrizes, objetivos e parâmetros operacionais para a implementação de um sistema permanente de monitoramento e vigilância, envolvendo tratamento de imagens, compartilhamento de dados e integração tecnológica entre o Poder Público e particulares.

3. Trata-se, portanto, de proposição que ultrapassa a mera declaração de intenção legislativa, ingressando no campo da definição e institucionalização de política pública específica.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400350030003200390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

4. Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por órgãos expressamente ali previstos, dentre os quais não se inclui o Município como ente dotado de competência normativa ampla para legislar sobre sistemas de vigilância, monitoramento em tempo real, investigação criminal ou integração de dados de segurança pública.

5. Ainda que se reconheça a atuação municipal no âmbito da denominada segurança urbana ou segurança cidadã, tal atuação deve ocorrer na esfera administrativa, mediante políticas públicas formuladas e executadas pelo Poder Executivo, respeitados os limites constitucionais e legais, e não por imposição normativa oriunda do Poder Legislativo local.

6. A criação, ampliação ou estruturação de sistemas de monitoramento em tempo real, com impacto direto sobre atividades de prevenção e investigação criminal, extrapola o interesse meramente local, aproximando-se de matéria afeta à segurança pública em sentido estrito, cuja disciplina normativa é predominantemente federal e estadual.

7. Em outra vertente, Projeto envolve, de forma direta, o tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente imagens de pessoas identificadas ou identificáveis captadas em ambientes privados e semiprivados.

8. A matéria encontra-se submetida ao regime jurídico nacional instituído pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), editada com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e normas gerais de proteção de dados, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

9. Ainda que o texto faça referência genérica à proteção da intimidade e ao sigilo das informações, não cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa parlamentar, criar ou autorizar a estruturação de sistema permanente de compartilhamento de imagens privadas com o Poder Público, sob pena de usurpação de competência legislativa federal, fragmentação do regime nacional de proteção de dados e violação ao princípio da segurança jurídica.

10. A criação, ampliação ou integração de sistemas tecnológicos vinculados ao COI envolve, necessariamente a definição de arquitetura de sistemas, estabelecimento de protocolos técnicos, organização de fluxos operacionais, gestão e tratamento de dados, atribuições de órgãos e servidores, avaliação de riscos e responsabilidades e impactos administrativos.

11. Desta forma, mesmo que não considerássemos as questões de competência da União no assunto, o disposto na propositura cuida do núcleo da organização e do funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Municípios, bem como dos artigos 42, inciso IV, e 51 da Lei Orgânica do Município de Santo André.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

12. Por último, a invocação do caráter meramente autorizativo da norma não é suficiente para afastar o vício de iniciativa.

13. A doutrina administrativa é firme ao assentar que a lei autorizativa somente se legitima quando se limita a remover obstáculo jurídico previamente existente, sem impor comandos, objetivos, programas ou condicionamentos à atuação administrativa.

14. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que *“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita”* (Do Processo Legislativo. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

15. O Supremo Tribunal Federal, alinhado a essa compreensão doutrinária, já assentou que leis autorizativas que instituem programas, fixam finalidades e condicionam a atuação do Executivo não se confundem com simples permissões legislativas, constituindo, na prática, intervenção indevida na esfera administrativa.

16. Resta evidente, no caso em análise, que não se trata de autorização neutra ou inócuia, mas de verdadeira normatização de política pública, o que reforça o vício formal da proposição.

17. Diante do exposto, conclui-se que o presente PL padece de vício formal de inconstitucionalidade, por invadir matéria afeta à segurança pública e à proteção de dados pessoais, usurpar competência legislativa da União, violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo e contrariar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

18. Assim, a propositura não reúne condições de prosperar, por se mostrar flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual se opina pelo seu ARQUIVAMENTO. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, apenas para fins de registro, o quórum para aprovação da matéria é o de maioria simples, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400350030003200390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.